



República de Moçambique
Conselho Constitucional

Acórdão n.º 41/CC/2023
de 31 de Outubro

Processo n.º 39/CC/2023 - Recurso Eleitoral

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

I

Relatório

1. Veio a este Conselho Constitucional, a Delegação Política Distrital do Partido RENAMO em Nampula, representada pelo seu legítimo mandatário, o Senhor Ossufo Francisco Armando Ulane, ao abrigo do disposto no artigo 70 da Constituição da República de Moçambique (CRM) e do n.º 6 do artigo 140 da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 14/2018, de 18 de Dezembro, Lei Eleitoral, recorrer da sentença proferida em 17 de Outubro de 2023, pelo Meritíssimo Juiz da 5ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Nampula, atinente ao apuramento intermédio, realizado pela Comissão de Eleições do Distrito de Nampula, relativo às eleições de 11 de Outubro de 2023, na Autarquia de Nampula, aduzindo, para o efeito, os seguintes argumentos:

1.1. O Tribunal *a quo* não apreciou os pedidos formulados pela recorrente, nomeadamente, o de anulação do resultado constante do edital de apuramento intermédio, da Comissão de Eleições do Distrito de Nampula, por não condizer com os números reais, conforme as actas e os editais das mesas de votação; o de realização de um novo apuramento através dos editais e actas das mesas de votação, sem uso de nenhum ficheiro ou sistema informático; o de notificação aos outros partidos políticos

[Handwritten signatures]

[Handwritten signature] 1

[Handwritten signature]

para apresentarem actas e editais, de modo a confrontar os números constantes das mesmas, na medida em que, era dever do Tribunal aferir se realmente os dados constantes do edital do apuramento intermédio distrital eram reais, conforme as actas e os editais das mesas de votação.

1.2. A recorrente fazendo uma referência remissiva para as cópias de 432 editais, alegou ainda que os dados anunciados eram totalmente falsos e inventados, com intuito último, de defraudar os reais resultados eleitorais, que lhe davam vitória.

1.3. Arguiu, igualmente, que a sentença recorrida desatendeu a demonstração do resultado intermédio de 74.818 votos a favor da Renamo, constante do mapa feito com base nas 342 cópias de editais, as quais, sendo prova documental legalmente admissível, não foram apreciadas pelo Tribunal *a quo*.

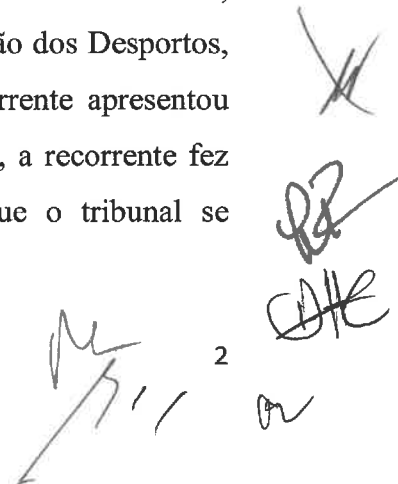
1.4. Alega, outrossim, que pelo facto de o Tribunal não ter apreciado as provas (editais e actas das mesas de votação) está-se diante de uma situação de nulidade da sentença proferida.

1.5. A requerente termina a sua argumentação, solicitando ao Conselho Constitucional:

- a anulação do apuramento intermédio e a realização de um novo apuramento com base em editais das mesas;
- a validação do apuramento paralelo (interno da Renamo);
- ou a declaração de nulidade da eleição em toda a Autarquia de Nampula.

2. Em contrapartida, o Tribunal *a quo* decidiu atender a alegação da recorrente relativamente à viciação dos resultados de duas mesas de apuramento intermédio, nomeadamente na EP1 de Nahene, mesa n.º 090232-04 e no Pavilhão dos Desportos, mesa n.º 090174-02B, por serem as únicas mesas em que a recorrente apresentou elementos probatórios da viciação de dados. Em relação às demais, a recorrente fez referência genérica à viciação, impossibilitando, desta forma, que o tribunal se pronunciasse e fundamentasse a sua posição para casos concretos.

2



2.1. Na sentença, o Tribunal *a quo* negou provimento ao pedido da recorrente na parte relativa:

2.1.1. à viciação do sistema informático no apuramento de dados;

2.1.2. ao apuramento intermédio de 131 editais pela Comissão de Eleições do Distrito de Nampula, *sem a presença dos mandatários dos partidos políticos (...) mesmo após uma solicitação para paralisar o processo, para dar-se início a uma contagem sem recurso a plataforma informática;*

2.1.3. à validação dos resultados do apuramento paralelo feito pela recorrente a fls. 27 a 36 dos autos.

Junta, para o efeito, vários documentos.

Tudo visto, cumpre apreciar e decidir.

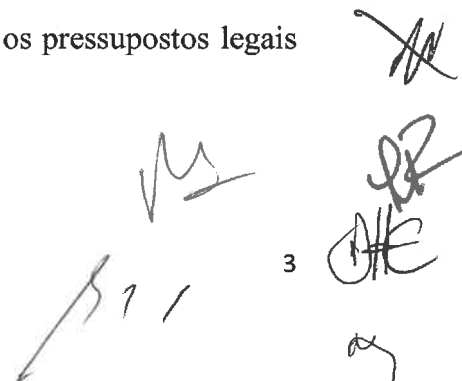
II

Fundamentação

3. O Conselho Constitucional é a última instância competente para apreciar e decidir os recursos e as reclamações eleitorais, ao abrigo do preceituado na primeira parte da alínea d) do n.º 2 do artigo 243 da Constituição da República.

4. O recurso foi interposto por entidade legítima, à luz do disposto nos n.ºs 2 e 6, ambos do artigo 140 da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto, Lei Eleitoral.

5. O objecto do presente recurso é a sentença proferida pelo Meritíssimo Juiz *a quo* no Processo n.º 711/2023, que negou provimento ao recurso contencioso eleitoral na parte relativa: à viciação do sistema informático, no apuramento intermédio dos 131 editais processados na ausência dos mandatários dos partidos políticos, e à validação do resultado do apuramento paralelo do recorrente ou a declaração de nulidade da eleição na Autarquia de Nampula. Portanto, estão preenchidos os pressupostos legais para este Conselho apreciar e decidir o recurso apresentado.



Em face do pedido formulado pela recorrente, o Conselho Constitucional deverá apreciar duas questões de fundo que interessam para a decisão, designadamente, a realização de um novo apuramento intermédio com base no mapa do apuramento elaborado pela Renamo, constante de fls. 27 a 36 dos autos, ou a declaração de nulidade das eleições autárquicas em toda a Autarquia de Nampula.

Apreciando:

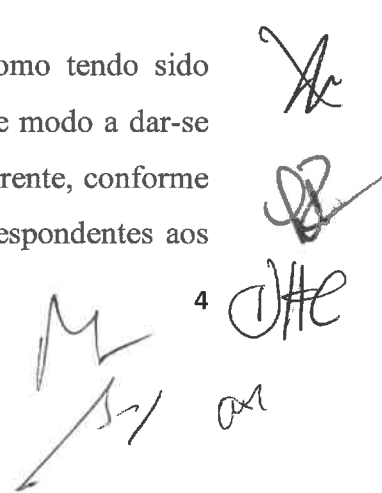
6. A realização de um novo apuramento intermédio:

Compulsados os autos providos do Tribunal da 1ª instância, constata-se, a fls. 58 a 60 dos autos, que foi realizado o julgamento no dia 17 de Outubro de 2023, na presença da recorrente, de testemunhas e de demais interessados na decisão do recurso impetrado.

6.1. No referido julgamento, ficou demonstrado, por documentos probatórios e testemunhas, que houve irregularidades eleitorais que consistiram na viciação de resultados das mesas do apuramento intermédio no Pavilhão de Desportos (mesa n.º 090174-02B) e na EP1 de Nahene (mesa n.º 090232-04). Neste contexto, não existe fundamento para o recurso, uma vez que o pedido formulado ao Tribunal Judicial do Distrito de Nampula fora atendido. O Conselho Constitucional, em sede do processo de validação eleitoral irá averiguar o cumprimento desta decisão.

6.2. Resulta, portanto, da sentença, de 17 de Outubro de 2023, ora recorrida, que o Tribunal ordenou *a Comissão Distrital de Eleições de Nampula a corrigir os dados constantes do referido edital e a validar os editais originais das mesas de voto da EPI de Nahene e do Pavilhão dos Desportos juntos a fls. 19 e 20 dos autos*. Em virtude da decisão prolatada, o Tribunal notificou a Comissão Distrital de Eleições de Nampula de todo o conteúdo da sentença, conforme demonstrado a fls. 77 dos autos.

6.3 Relativamente aos 131 editais referenciados pela recorrente, como tendo sido processados mesmo após uma solicitação para paralisar o processo de modo a dar-se início a uma contagem sem recurso a plataforma informática, a requerente, conforme provado pelo Tribunal, em nenhum momento indicou as mesas correspondentes aos



Handwritten signatures and initials are present in the bottom right corner of the page. There are three distinct signatures: one at the top right, one in the middle right, and one at the bottom right. The bottom right signature is accompanied by the number '4' and the initials 'DHE'.

supostas 131 editais, o mesmo sucedendo para esta instância o que dificulta qualquer decisão sobre o apuramento.

7. A validação do apuramento paralelo:

Quanto à questão do apuramento paralelo realizado pela recorrente, entende este Conselho Constitucional que a pretensão não colhe provimento por falta de fundamento legal.

8. Em relação ao pedido alternativo de declaração de nulidade das eleições em toda a Autarquia de Nampula:

A pretensão de se declarar nula e de nenhum efeito a eleição realizada na Autarquia de Nampula não floresce, em virtude da falta de provas inabaláveis que confirmem, por um lado a ocorrência de irregularidades eleitorais que ponham em causa a liberdade, a transparência e a verdade eleitoral do respectivo processo, e, por outro, a verificação de ilegalidades tais que possam influir substancialmente no resultado geral da eleição, nos termos do n.º 1 do artigo 144 da Lei Eleitoral.

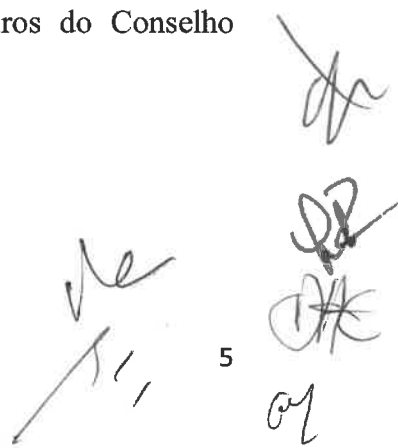
8.1. Usando as provas produzidas aquando da audiência de discussão e julgamento na 1ª instância, ficou provado que, apenas na EP1 de Nahene, mesa n.º 090232-04 e no Pavilhão dos Desportos, mesa n.º 090174-02B, respectivamente, totalizando 2 (duas) mesas, se verificaram algumas irregularidades eleitorais que não determinam, de *per si*, uma invalidade de toda a eleição na Autarquia de Nampula que tinha 441 mesas de votação (fls. 56 dos autos).

III

Decisão

Nos termos e pelos fundamentos expostos, os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional deliberam:

- a) negar provimento ao recurso do Partido Renamo.



- b) atender à decisão favorável relativamente às 2 (duas) mesas, concretamente, EP1 de Nahene, mesa n.º 090232-04 e no Pavilhão dos Desportos, mesa n.º 090174-02B, respectivamente, a considerar no processo de validação.

Notifique e publique-se.

Maputo, 31 de Outubro de 2023

Lúcia da Luz Ribeiro Lúcia da Luz Ribeiro

Mateus da Cecília Feniassa Saize Mateus Saize

Manuel Henrique Franque Manuel Franque

Domingos Hermínio Cintura Domingos Cintura

Ozias Pondja Ozias Pondja

Albano Macie Albano Macie